

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54521 1490	26/02/2026 13:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000066-08.2026.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JACSON RONALDO TOMBINI e outros (11)
Advogado(s): WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB:SP297903)
Advogado(s):

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em litisconsórcio ativo por Jacson Ronaldo Tombini ME, Oronaldo Zicarlos Tombini ME, Marilei Salete Tombini ME, Ligiane Carneiro Tombini ME, Suelen Mari Tombini ME, Fabio Augusto Wilk ME e suas respectivas pessoas físicas, que em conjunto formam o Grupo Tombini.

A exordial, de ID nº 540282872, narra que os requerentes compõem um grupo familiar de produtores rurais com origem no Estado do Rio Grande do Sul e que, ao longo de quatro décadas, consolidaram uma robusta operação agrícola. A atuação do grupo expandiu-se de forma expressiva após a migração para o oeste do Estado da Bahia e, posteriormente, para o Estado do Tocantins. Os autores relatam que operam atualmente em aproximadamente 33.330 hectares, com destaque para o cultivo em larga escala de soja, milho, feijão e arroz, mediante a combinação de terras próprias, arrendamentos e parcerias agrícolas estruturadas a longo prazo.



A petição inicial descreve que a Fazenda Santo Expedito, localizada no município de Jaborandi (BA), desponta como o principal ativo estratégico e centro vital das operações do grupo. Neste local, concentra-se a maior área irrigada, a sede administrativa, o polo logístico e o maquinário, circunstância que atrai a competência deste Juízo da Comarca de Coribe (BA). Os requerentes argumentam que preenchem todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações inseridas pela Lei nº 14.112/2020. Esclarecem, ainda, que as recentes constituições sob a forma de empresário individual tiveram como escopo apenas a formalização registral perante a Junta Comercial de uma atividade rural exercida de modo contínuo e ininterrupto há vários anos, fato comprovado pelos Livros Caixa do Produtor Rural e pelas Declarações de Imposto de Renda.

No que tange às causas da crise econômico-financeira, os requerentes expõem uma confluência de fatores estruturais, conjunturais e climáticos que impactaram severamente a liquidez operacional do grupo. A exordial elenca que o setor agrícola sofreu com a alta inédita dos custos de insumos impulsionada por conflitos geopolíticos globais, a exemplo da guerra na Ucrânia. Aliado a este fator, os autores apontam a drástica elevação da taxa referencial SELIC, que saltou de 2% para 15% ao ano, o que encareceu sobremaneira o custo do crédito e inviabilizou o fluxo ordinário de pagamento dos financiamentos contraídos para a expansão da capacidade produtiva. Somou-se a este cenário a queda acentuada nos preços das commodities no mercado interno, com desvalorização aproximada de 24% no preço da saca de soja, e a severa quebra de safra ocasionada por anomalias climáticas, secas prolongadas e estresse hídrico, notadamente na Fazenda São Bento, no Estado do Tocantins. Tais infortúnios geraram inadimplementos involuntários e aceleração de dívidas estruturadas.

Diante do iminente colapso do caixa e da ameaça de paralisação das atividades produtivas, os requerentes pleitearam, em sede de tutela cautelar de urgência, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, instituto conhecido como "stay period". Requereram, com urgência, a suspensão de todas as medidas expropriatórias, com ênfase na proibição de busca e apreensão de seu extenso parque de maquinários agrícolas e na vedação de consolidação da propriedade fiduciária de imóveis rurais essenciais, em especial a Fazenda Santo Inácio, vinculada ao Banco de Brasília (BRB), e a Fazenda Santo Expedito V, vinculada ao Banco Santander. Adicionalmente, solicitaram ordem judicial contra a concessionária COELBA para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em unidades vitais para a irrigação e secagem de grãos, além do trâmite processual provisório em segredo de justiça.

Este Juízo, por intermédio da decisão de ID nº 541004810, determinou a realização de Constatação Prévia, nos moldes do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Para o mister, nomeou-se a pessoa jurídica AJUDD - Auxílio Judicial & Consultoria em Gestão Ltda, representada pelo profissional Victor Barbosa Dutra.



O laudo de constatação prévia foi acostado ao ID nº 542425371, acompanhado de farto anexo fotográfico e relatório de essencialidade de bens de ID nº 542425369. O auxiliar do Juízo **concluiu de forma favorável ao deferimento do processamento**. O perito constatou *in loco* o efetivo e regular funcionamento das atividades empresariais, atestando a presença de elevado grau de organização, com rigoroso controle de insumos, equipe de 128 funcionários ativos, frota própria de mais de 230 máquinas em plena operação, aeronaves agrícolas para pulverização e robusta estrutura de silos para armazenagem. O auxiliar verificou que a documentação contábil, fiscal e processual atende na íntegra a todos os 23 (vinte e três) requisitos exigidos pela legislação de regência. O laudo corroborou, ainda, a competência deste Juízo, visto que o Silo Mambaí, na Fazenda Santo Expedito em Jaborandi (BA), comporta a estrutura gerencial, o núcleo decisório e a maior densidade produtiva do grupo.

O expert judicial analisou detidamente o passivo concursal declarado, na ordem de R\$ 753.044.027,50, indicando a expressiva concentração de 86,58% dos débitos na Classe II, referente aos credores com garantia real. O perito também reportou a análise das declarações de imposto de renda, dos livros caixas, dos índices de liquidez e do fluxo de caixa projetado, confirmando o cenário de estrangulamento financeiro decorrente dos altos custos operacionais e dos reveses climáticos recentes. Por fim, o relatório de essencialidade atestou, item a item, a imprescindibilidade das terras, dos tratores, das colheitadeiras, dos caminhões e do fornecimento ininterrupto de energia elétrica para a continuidade da colheita em curso e preservação da empresa.

É o relatório. **Decido.**

No tocante à competência, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 fixa o juízo do local do principal estabelecimento do devedor como o juiz natural para o processamento do feito. O Juízo denota, a partir da documentação encartada aos autos e do relatório pormenorizado do perito constataador, que o centro nevrálgico das operações econômicas, administrativas e decisórias do grupo familiar concentra-se na Fazenda Santo Expedito, situada no município de Jaborandi (BA), área sob a jurisdição territorial da Comarca de Coribe (BA). O laudo atesta a presença de escritórios, silos com capacidade de armazenagem para duzentas e cinquenta mil sacas, base para aeronaves e o maior volume de maquinário do grupo. Evidencia-se que este é o local de onde emana a gestão empresarial e de onde partem as diretrizes operacionais, o que firma a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial.

Quanto à legitimidade ativa e à adequação do pedido, o Juízo constata o preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A legislação pátria confere ao produtor rural o direito de pleitear a benesse recuperacional, desde que comprove o exercício regular de suas atividades pelo lapso temporal mínimo de dois anos. Os requerentes desincumbiram-se deste ônus mediante a apresentação tempestiva do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, de declarações de imposto de renda consolidadas e da regular inscrição de cada



empresário individual perante a Junta Comercial do Estado da Bahia. O relatório da administração judicial nomeada para a constatação prévia foi categórico ao chancelar a completude da exordial, atestando a inexistência de processos falimentares ou recuperacionais anteriores em nome dos autores, a ausência de condenações criminais impeditivas e a exposição clara, lúcida e coerente das causas da crise.

Acerca da modalidade de ajuizamento, o pedido fundamenta-se no processamento sob o regime de litisconsórcio ativo e consolidação substancial, nos moldes delineados pelos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005. O Juízo examina que os requerentes compõem um núcleo familiar que atua de forma uníssona e umbilicalmente conectada no mercado agrícola. Os documentos acostados evidenciam uma teia de contratos de arrendamento firmados em conjunto, o compartilhamento indiscriminado de maquinário, a gestão centralizada sob as diretrizes dos patriarcas e, sobretudo, a existência de garantias cruzadas em operações de crédito de grande envergadura. A exemplo, nota-se que obrigações contraídas individualmente por um dos membros, como as Cédulas de Crédito Bancário junto à CNH Industrial e ao Banco de Brasília, contam com o aval e a solidariedade dos demais integrantes. Esta confusão patrimonial e a interconexão de ativos e passivos tornam impossível a separação das obrigações sem grave prejuízo à celeridade e ao próprio soerguimento. Configura-se, portanto, a pertinência da consolidação substancial desde o deferimento inicial, o que submeterá a coletividade dos credores a um plano unitário de recuperação.

Superada a análise de admissibilidade, o Juízo defronta-se com o pleito de tutela cautelar de urgência direcionado à antecipação dos efeitos do período de blindagem, notadamente para resguardar os bens de capital reputados como essenciais.

A sistemática introduzida pelo § 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando o direito de propriedade do credor fiduciário. Contudo, o próprio legislador impôs uma exceção salutar ao proibir, durante o prazo de suspensão preconizado no artigo 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. O escopo da norma não é destituir a garantia, mas sim assegurar um lapso temporal de estabilidade para que a empresa possa respirar, produzir, faturar e, conseqüentemente, adimplir suas obrigações estruturadas no plano futuro.

O relatório de essencialidade anexo ao laudo pericial (ID nº 542425369) detalha a frota de mais de duzentas e trinta máquinas, abrangendo tratores, colheitadeiras e pulverizadores autopropelidos, além de veículos pesados de carga. A privação súbita de tais equipamentos no ápice do ciclo produtivo, em plena janela de colheita e tratos culturais das lavouras de soja, milho e arroz, decretaria a insolvência definitiva e o perecimento irreparável da produção do grupo. De igual forma, a manutenção da posse das propriedades rurais dadas em garantia, como



a Fazenda Santo Expedito V e a Fazenda Santo Inácio, afigura-se como matéria de sobrevivência empresarial. Tais imóveis não representam patrimônio especulativo ou ocioso, mas sim a base física onde estão assentados os pivôs de irrigação, o solo cultivado e as estruturas de armazenagem.

No que concerne ao pleito cautelar voltado ao restabelecimento e à manutenção da prestação do serviço de energia elétrica por parte da concessionária COELBA, o Juízo pontua que o fornecimento de força motriz qualifica-se como insumo de irrefutável essencialidade. A interrupção abrupta da energia inviabiliza de plano o funcionamento da usina fotovoltaica complementar, a operação contínua dos extensos sistemas de pivôs centrais de irrigação, fundamentais em tempos de estresse hídrico, e a mecânica das secadoras e unidades de armazenagem de grãos. O corte de fornecimento alicerçado em faturas inadimplidas de responsabilidade pretérita não pode prevalecer em detrimento do primado da continuidade empresarial insculpido no arcabouço recuperacional.

Por fim, no que se refere ao pedido de tramitação da presente demanda sob o manto do segredo de justiça, o Juízo averigua que tal solicitação fundamentou-se no receio de execuções açodadas e bloqueios imprevistos nas fases que antecedem o deferimento inicial. Uma vez que a presente decisão instaura formalmente o regime protetivo do processamento da recuperação judicial e impõe as determinações acautelatórias pertinentes, esvazia-se a necessidade de sigilo. Impõe-se a observância incondicional do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais e o regramento do artigo 189 do Código de Processo Civil, mormente em processos de jaez falimentar, que demandam máxima transparência para a devida participação do corpo de credores.

Isto posto, e com fulcro no arcabouço probatório delineado pelo farto relatório de constatação prévia e pelos ditames dos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DECIDO:**

PRIMEIRO, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial requerida em litisconsórcio ativo por Jacson Ronaldo Tombini ME, Oronaldo Zicarlos Tombini ME, Marilei Salete Tombini ME, Ligiane Carneiro Tombini ME, Suelen Mari Tombini ME, Fabio Augusto Wilk ME e suas respectivas pessoas físicas (Grupo Tombini), mediante consolidação processual e substancial imediata.

SEGUNDO, NOMEIO para o exercício do encargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica AJUDD - Auxílio Judicial & Consultoria em Gestão Ltda, representada nos autos pelo seu sócio diretor Victor Barbosa Dutra. O nomeado deverá ser intimado, de forma célere e pelo meio mais expedito, para, no prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso nos autos, assumindo formalmente as obrigações previstas no artigo 22 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.



TERCEIRO, DETERMINO que as empresas requerentes ficam dispensadas, com fulcro no artigo 52, inciso II, da LREF, da apresentação de certidões negativas de débito para o regular exercício de suas atividades comerciais e produtivas, excetuando-se as restrições constitucionais atinentes à contratação com o Poder Público e ao recebimento de benefícios fiscais e creditícios específicos.

QUARTO, DECRETO, na forma do artigo 6º, cumulado com o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo inadiável de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções ajuizadas em face das requerentes, inclusive as de natureza extrajudicial. Fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre o patrimônio das devedoras. Compete exclusivamente aos representantes das requerentes a imediata comunicação aos respectivos Juízos onde tramitem demandas adversas para o estrito cumprimento desta suspensão legal.

QUINTO, CONCEDO a tutela cautelar de urgência específica para proibir, incondicionalmente, qualquer ato expropriatório, excussão de garantia ou a consolidação da propriedade fiduciária sobre os imóveis rurais declarados como essenciais à atividade empresarial do Grupo Tombini. A vedação abarca expressamente a Fazenda Santo Inácio, objeto de garantia fiduciária firmada em Cédula de Crédito Bancário junto ao Banco de Brasília (BRB), e a Fazenda Santo Expedito V, objeto de instrumento de alienação fiduciária e garantia de abertura de crédito junto ao Banco Santander. A manutenção da posse e a fruição mansa e pacífica da área física permanecem em favor das requerentes durante toda a fluência do período de blindagem legal.

SEXTO, CONCEDO, em caráter liminar, idêntica tutela protetiva em relação a todo o extenso rol de maquinários agrícolas, equipamentos pesados e veículos que compõem a linha operacional do grupo, com base na listagem discriminada no relatório de essencialidade anexo à constatação prévia. Ficam os credores com titularidade de garantias fiduciárias sobre estes bens móveis impedidos de efetivar qualquer modalidade de busca, apreensão ou bloqueio, dada a imprescindibilidade absoluta do patrimônio para o encerramento da colheita atual, o plantio contínuo e a sobrevivência do núcleo empresarial.

SÉTIMO, CONCEDO, por força da essencialidade inerente à subsistência da operação agroindustrial, a tutela de urgência liminar determinando que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) abstenha-se de promover a interrupção no fornecimento de energia elétrica nas unidades das requerentes em virtude do não pagamento de faturas pretéritas vencidas antes da prolação desta decisão. Impõe-se que, caso o corte já tenha sido perpetrado nas unidades operacionais da Fazenda Primavera e Fazenda Santo Expedito, a concessionária proceda à imediata religação e ao reestabelecimento da demanda contratada no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de imposição de multa cominatória diária a ser arbitrada pelo



Juízo.

OITAVO, LEVANTE, por conseguinte, a chancela do segredo de justiça pleiteada de forma liminar e transitória. O processo passará a transitar sob a égide irrestrita do princípio da publicidade judicial, promovendo-se as devidas retificações nos metadados do sistema processual eletrônico.

NONO, DETERMINO que as devedoras efetuem a apresentação em Juízo do Plano de Recuperação Judicial consolidado, preenchidos os balizadores estabelecidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação irremediável em falência, no prazo peremptório e improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão. **ORDENO**, igualmente, que as requerentes promovam o carreamento contínuo das contas demonstrativas mensais no transcurso de toda a fase de soerguimento.

DÉCIMO, ORDENO a expedição, pelo Cartório deste Juízo, do competente edital elencado no parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com publicação no órgão de imprensa oficial. O instrumento editalício deverá consignar o resumo hígido das postulações, a relação nominal dos credores e as advertências legais inerentes aos prazos para eventuais habilitações divergentes e para a oposição de objeções ao plano recuperacional futuro.

DÉCIMO PRIMEIRO, INTIME-SE a douta representação do Ministério Público Estadual, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e das Procuradorias Municipais competentes onde as devedoras possuem sedes físicas instaladas. **DETERMINO** a expedição de ofício urgente e mandamental à Junta Comercial do Estado da Bahia para a escoreita anotação administrativa da expressão "Em Recuperação Judicial" atrelada ao nome empresarial de cada um dos requerentes. Por fim, **COMUNIQUE** à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ/TJBA), via sistema ou Malote Digital, acerca do deferimento do presente processamento, solicitando que seja dada ciência aos demais Juízos do Estado para fins de suspensão de atos executórios contra o patrimônio do devedor.

Concedo à presente decisão força de **MANDADO** e **OFÍCIO** ou outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.

Habilite-se o Ministério Público nos autos e intime-se da presente decisão.

À Secretaria para retirar o sigilo dos autos, tendo em vista a natureza do processo que precisa ser



pública e de conhecimento amplo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coribe (BA), datado em assinatura digital.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Titular

